

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE IPANEMA

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

Lei Nº 473

"Estabelece Diretrizes Gerais Para Elaboração do Orçamento do Município para o Exercício de 1998 e Dá Outras Providências".

- Art. 1° A Lei orçamentária para o Exercício de 1998 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com os disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei N° 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.
- Art. 2° As receitas abrangerão a receita tributaria própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela união e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da constituição federal.
- § 1º As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1997, corrigidos pelo índice de inflação projetado para 1998, lavando-se ainda em conta:
 - I − A expansão do número de contribuintes;
 - II A atualização do cadastro imobiliário fiscal.
- § 2º Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1997.
- § 3° As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no Art. 158 e 159 Ib, C e II, § 3° da Constituição Federal.
- Art. 3° As despesas serão fixadas no mesmo valor da receitas previstas e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o Maximo de recursos à despesa de capital.

Parágrafo Único: O poder Legislativo encaminhará, até o dia 1º de setembro, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

- Art. 4° A manutenção e desenvolvimento de ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.
- § 1° As parcelas transferidas pelas esferas de Governos mencionadas no Art., são referidas no artigo 2°, § 3° desta Lei.
 - § 2º Serão destinados também à manutenção e desenvolvimento do ensino,

- 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes dos recebimentos de antigos impostos inseridos em suas competências tributarias.
- Art. 5° -Até a promulgação da Lei complementar a que se refere o Art. 169 da Constituição Federal, o Município não despendera, com pessoal, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único: A despesa com pessoal referida no Art. Abrangerá:

- I − O pagamento de subsídios dos agentes políticos;
- II O pagamento do pessoal do poder executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados, pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o Art. 4° desta Lei.
- Art. 6° As despesas com pessoal referidas no Art. Anterior serão comparadas através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.
- Art. 7° A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de previa autorização Legislativa.
- § 1º A autorização Legislativa a que se refere o caput deste artigo poderá ser dada através da própria Lei orçamentária, sem limite percentual.
 - § 2° Os recursos referidos no artigo são provenientes de:
 - I Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
 - II Os provenientes de excesso de arrecadação;
- III Os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei:
- IV O produto de operações de créditos autorizados, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realiza-las.
- Art. 8° Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este, for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura de credito suplementar, destinar-se-á a manutenção e desenvolvimento, parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.
- Art. 9° Aos alunos do ensino fundamental obrigatório a gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.
- § 1º A garantia contida no artigo não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado de Educação.
- § 2º A despesa com suplementação alimentar e a Assistência à saúde referida no Art., computar-se-á para satisfazer o percentual de vinte e cinco por cento, obrigatório no Art. 212 da Constituição Federal.
- Art. 10° Quando a rede oficial de Ensino Fundamental e Médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento

pela rede particular de ensino.

Parágrafo Único: Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no Município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro Município.

- Art. 11° A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecida em Lei.
- Art. 12° Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como utilidade pública e dedicada ao ensino ou à saúde.

Parágrafo Único: Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

- Art. 13º A Lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.
- Art. 14° Os órgãos da administração descentralizado que receberam recursos do tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até 1° de setembro de 1997.
- Art. 15° Só serão contraídas operações de credito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.
- § 1º A contratação de operação de credito para fim especifico somente se concretizara se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 e 167, III da Constituição Federal.
- $\S~2^{\rm o}$ -Em qualquer dos casos a operação de credito depende de previa autorização legislativa.
- Art. 16° As compras e contratações de obras e serviços somente, poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de julho de 1993 e, legislação posterior.
- Art. 17° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto a quem o conhecimento e a execução pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contem.

Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema, 02 de julho de 1997.

Gottfrid Kaizer Prefeito Municipal